

proibindo a importação de animais vivos ou mortos e de quaisquer produtos animais, bem como vegetais, procedentes daquele reino e susceptíveis de infecção daquela doença;

Usando da faculdade que ao Governo compete pelo disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 2.º do regulamento geral da saúde pecuária, de 7 de Fevereiro de 1889, e conformando-me com o parecer da Junta de Saúde Pecuária: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado limpo de peste bovina todo o território da Bélgica.

Art. 2.º É permitida em Portugal a importação de animais vivos ou mortos das espécies pecuárias ou não pecuárias procedentes daquele país.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 6:985, de 28 de Setembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República. 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

### Comissariado Geral dos Abastecimentos

#### Edital

Considerando ser necessário regularizar o preço do azeite extra-fino, destinado especialmente à indústria de conservas;

Considerando que a indústria dos azeites é uma das que necessitam protecção, pois considerar o azeite fino em pé de igualdade do azeite de consumo, é prejudicar uma indústria hoje em vias de perfeição;

Usando da faculdade que me confere o disposto nos n.ºs 5.º e 7.º do *Diário do Governo* n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino:

Artigo 1.º Que o azeite extra-fino destinado especialmente a conservas, com uma graduação não superior a 7 décimos, seja vendido pelo produtor ao preço de 4\$20.

Art. 2.º Este preço, subentende-se, será o do azeite pôsto na estação de caminho de ferro mais próxima.

Art. 3.º As guias fornecidas às fábricas de conservas para o levantamento de azeite da qualidade acima especificada serão passadas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, depois de cumpridas as formalidades da lei.

Art. 4.º Continua em vigor, nas suas outras disposições, o decreto n.º 7:228, de 7 de Janeiro de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 4 de Maio de 1921.—O Comissário Geral, *Francisco Peres Trancoso*.

#### Edital

Considerando que é inferior às necessidades do consumo até a próxima colheita o azeite existente no país;

Considerando que para sua substituição têm sido introduzidos no mercado os óleos comestíveis;

Considerando que com a venda desses óleos comestíveis os intermediários procuram obter uma compensação desmedida à limitação de lucros que o *Diário do Governo* n.º 2:728 justamente lhes impôs no comércio de azeite;

Usando da faculdade que me confere o disposto nos n.ºs 5.º e 7.º do *Diário do Governo* n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino:

Artigo único. Que os óleos comestíveis líquidos não sejam vendidos pelos retalhistas por um preço superior a 3\$50 o quilograma ou 3\$20 o litro.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 4 de Maio de 1921.—O Comissário, *Francisco Peres Trancoso*.

Tendo saído incompleto o edital de 29 de Abril de 1921, publica-se novamente na íntegra:

#### Edital

Considerando que é necessário regulamentar o preço do açúcar amarelo, em virtude do agravamento cambial e do regime ouro em Moçambique, de modo que não falte na metrópole a quantidade necessária para o abastecimento da população;

Usando das faculdades que me confere o n.º 7.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O preço do açúcar amarelo do tipo inferior ao n.º 20 da escala holandesa é taxado em \$66 na refinaria pôsto nas estações de caminho de ferro ou cais de embarque mais próximos da fábrica ou nos estabelecimentos da venda a retalho, quanto às refinarias em Lisboa.

Art. 2.º O preço por que serão vendidas as ramas para açúcar amarelo, pelos produtores às refinarias, será de \$45 cada quilograma, se tiver direito ao bônus pautal, e de \$39 se não tiver bônus, dependendo o seu despacho na Alfândega de licença do Comissariado Geral dos Abastecimentos.

Art. 3.º Os retalhistas em Lisboa venderão este açúcar ao preço de \$70.

Art. 4.º Continuam em vigor, transitóriamente, as outras disposições do decreto n.º 6:911, de 8 de Setembro de 1920.

Art. 5.º Os preços consignados neste edital entram em execução no dia 5 de Maio próximo futuro e não dizem respeito a requisições ou contratos feitos anteriormente.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 29 de Abril de 1921.—O Comissário Geral, *Francisco Trancoso*.